

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER JURÍDICO Nº 045/2024

Processo Legislativo nº: 121/2024

Interessado: COSPAMATIC

Assunto: Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 283/1989

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 283/1989, ALTERANDO OS AFASTAMENTOS MÍNIMOS PARA EDIFICAÇÃO NOS LOTES DO SETOR 13 - SETOR INDUSTRIAL II. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL.

1.0) RELATÓRIO

1. A pedido do Presidente da COSPAMATIC, vieram os autos do Processo Legislativo nº 121/2024 para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.954/2024 (fl. 05), de autoria do Poder Executivo, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 283/1989, que aprova e disciplina o uso do solo do Setor 13
2. Dos autos constam: Ofício nº 216/2024/PGM, Mensagem e Projeto de Lei (fls. 03/05); cópia do Processo Administrativo nº 1151/2024 (fls. 06/16), Despacho Inicial (fl. 17), Despacho nº 02 (fl. 18) e Despacho nº 03 (fl. 19).
3. É o relatório.

2.0) FUNDAMENTAÇÃO

4. O Projeto de Lei nº 6.954/2024 - PL 6.954/2024 tem por objeto alterar os afastamentos mínimos das edificações sobre os lotes dos do Setor 13 - Parque Industrial II, com base no Relatório Técnico da lavra do Arquiteto e Urbanista *Lucas Santos Veronese Varanda*, apresentado no Processo Administrativo nº 1151/2024, que consta às fls. 14/16 do presente processo legislativo.
5. Para análise da constitucionalidade do Projeto de Lei, faz-se necessária a verificação de sua conformidade formal e material ao ordenamento constitucional.
6. A respeito da constitucionalidade formal do PL 6.954/2024, anoto, a princípio, que o tema tratado na proposição é de competência municipal, já que cabe ao Município "legislar sobre assuntos de interesse local", bem como disciplinar sobre o uso, a ocupação e o parcelamento de seu solo, nos termos dos incisos I e VIII do artigo 30 da Constituição Federal.
7. Já em relação à iniciativa do Projeto de Lei, não vislumbro também qualquer

Página 1 de 2

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



vício, haja vista que proposições legislativas que tratem do uso e ocupação do solo urbano são de competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo, tal como se observa do disposto no inciso VIII do artigo 30, em combinação com o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, e também o artigo 40, inciso XIII, e o artigo 68, ambos da Lei Orgânica Municipal, e ainda já assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 218110/SP, de relatoria do Ministro Néri da Silveira:

Recurso extraordinário. **Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente.** Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 218110, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, 2ª Turma, j. 02/04/2002, DJ 17/05/2002, p. 73)

8. De igual forma, não verifico dos autos vício no procedimento legislativo que inquiere de qualquer mácula a proposição.
9. Finalmente, não vislumbro conteúdo normativo que ofenda princípios ou regras constitucionais.
10. Assim sendo, tenho por formal e materialmente constitucional o PL nº 6.954/2024.

3.0) CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retromencionados, **DOU PARECER FAVORÁVEL** à legalidade e constitucionalidade do PL 6.954/2024.
12. É o parecer.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2024.


EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN
PROCURADOR